

AVISO Nº 10/GBM/2007

ASSUNTO: EXTENSÃO DOS SERVIÇOS FINANCEIROS ÀS ZONAS RURAIS

Havendo necessidade de se estender os serviços financeiros à escala nacional, mormente às zonas rurais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, conjugado com o artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, determina:

ARTIGO 1 (Objecto)

O presente Aviso estabelece o regime especial aplicável aos bancos e às instituições de microfinanças que pretendam estender a sua actividade para as zonas rurais através da abertura de agências ou outras formas de representação.

ARTIGO 2 (Zonas rurais)

Para efeitos do presente Aviso, consideram-se zonas rurais todos os locais que, à data de entrada em vigor do presente normativo, não disponham de qualquer agência bancária num raio de trinta quilómetros.

ARTIGO 3 (Regime Especial de Reservas Obrigatórias)

- 1. As instituições a que se refere o artigo 1 do presente Aviso gozam do incentivo de, no cálculo das reservas obrigatórias, nos termos do Aviso nº 2/GBM/2007, 28 de Fevereiro, incluírem no apuramento, entre os activos elegíveis, o valor do caixa da agência aberta numa zona rural.**

2. Fica excluída da base de incidência para o apuramento da reserva obrigatória das instituições de microfinanças a totalidade de recursos obtidos por empréstimos tanto de residentes como de não residentes.

ARTIGO 4 (Instrução dos Pedidos)

1. O gozo de tratamento especial a que se refere o presente Aviso depende da formulação do respectivo pedido, nos termos da Lei aplicável e, adicionalmente, os requerimentos deverão conter a relação detalhada dos investimentos em meios imobilizados para a agência ou representação objecto do pedido.
2. No pedido a que se refere o número anterior, poderá o requerente formular outros pedidos que estejam consagrados em outros instrumentos legais, nomeadamente de natureza fiscal ou aduaneira.

ARTIGO 5 (Regime Especial de Tramitação)

1. As instituições interessadas deverão submeter ao Banco de Moçambique os pedidos de outros benefícios, formulados nos termos do nº 2 do artigo anterior, cabendo ao Banco remeter os referidos pedidos às entidades competentes, para decisão.
2. O Banco de Moçambique comunicará às instituições requerentes a decisão recaída sobre os pedidos formulados.

ARTIGO 6 (Prazo)

O regime especial a que se refere o presente Aviso é válido pelo prazo de 5 anos a contar da data da entrada em vigor deste Aviso.

ARTIGO 7 (Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

ARTIGO 8 (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 25 de Maio de 2007

**Ernesto Gouveia Gove
Governador**